

Não era amor, era trabalho não remunerado: A necessidade de alteração no Regime de Separação de Bens como ferramenta de reparação histórica para as mulheres

It wasn't love, it was unpaid work: The need to change the Property Separation Regime as a tool for historical reparation for women

Fernanda Andrade Almeida¹
Lúcia Souza d'Aquino²

-
- 1 Doutora e Mestra em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professora Associada da Universidade Federal Fluminense (UFF), *campus* de Macaé. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (PPGDC/UFF). Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito das Mulheres (NUPEDIM). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9472938714594842>.
 - 2 Doutora e Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora Adjunta-A da Universidade Federal Fluminense (UFF), *campus* de Macaé. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direitos, Instituições e Negócios da Universidade Federal Fluminense (PPGDIN/UFF). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq "Vulnerabilidades no Novo Direito Privado". Mãe do Rafael e do Martim. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5248033690404165>.

Resumo: Entre os papéis desempenhados pela mulher na sociedade, o mais característico e mais esperado é o de cuidadora, fruto de uma sociedade patriarcal fundada sobre o trabalho de cuidado não remunerado travestido de amor. O casamento pode ser uma forma de constituir família ou de perpetuar desigualdades, especialmente patrimoniais. Nesse sentido, o presente texto busca discutir o regime de separação de bens e seu potencial de causar desigualdades, bem como o regramento trazido pelo anteprojeto de atualização do Código Civil de 2002, sob a ótica do trabalho de cuidado não remunerado. A discussão adota metodologia de vertente jurídico-social, teórica, que mescla pesquisa jurídico-descritiva, jurídico-compreensiva e jurídico-projetiva. Ao final, percebe-se que a atualização proposta é medida importante de redução de desigualdades, ao dar visibilidade e valor econômico ao cuidado praticado em sua maioria por mulheres, e em regra de forma gratuita, disfarçado de amor.

Palavras-chave: Regimes de bens; Separação de bens; Trabalho de cuidado; Trabalho não remunerado; Mulheres.

Abstract: Among the roles played by women in society, the most characteristic and most expected is that of caregiver, the result of a patriarchal society founded on unpaid care work disguised as love. Marriage can be a way to form a family or to perpetuate inequalities, especially in terms of property. In this sense, this text seeks to discuss the separation of assets regime and its potential to cause inequalities, as well as the rules introduced by the draft update of the Civil Code of 2002, from the perspective of unpaid care work. The discussion adopts a methodology of legal-social, theoretical slant, which combines legal-descriptive, legal-comprehensive and legal-projective research.

In the end, it is clear that the proposed update is an important measure to reduce inequalities, by giving visibility and economic value to the care practiced mostly by women, and usually free of charge, disguised as love.

Keywords: Property regimes; Separation of property; Care work; Unpaid work; Women.

Introdução

Não obstante o papel fundamental do cuidado na sociedade, ele ainda se caracteriza pela invisibilidade e desvalorização, não tendo seu papel econômico reconhecido e/ou calculado de forma adequada. A falta de sistematização dos dados sobre o tema, no âmbito de uma *Economia de Cuidado* – assim como a falta de definição comum do que seria esta área – contribui para a problemática³.

A expressão “trabalho reprodutivo”, no âmbito de uma discussão de economia feminista, engloba: a reprodução biológica (maternidade); o trabalho doméstico não remunerado (trabalho de cuidado realizado no âmbito da família e do lar) e o trabalho doméstico remunerado (caracterizado pela invisibilidade, baixa remuneração, baixo *status* social e precariedade de direitos). No presente artigo o foco será o trabalho de cuidado não remunerado, desempenhado no âmbito da família.

O trabalho doméstico trata-se, na perspectiva de Silvia Federici, “da manipulação mais disseminada e da violência mais sutil que o capitalismo já perpetuou contra qualquer setor da classe trabalhadora”.

Isso porque, embora todo trabalhador seja explorado na sociedade capitalista, o salário dá a aparência de um “negócio

3 Posthuma, 2021.

justo” – ainda que a relação oculte o trabalho não pago, que gera lucro – e indica a participação em um contrato social⁴. Já o trabalho doméstico “não só tem sido imposto às mulheres como também foi transformado em um atributo natural da psique e da personalidade femininas, uma necessidade interna, uma aspiração, supostamente vinda das profundezas da nossa natureza feminina”. Sendo um atributo natural, o trabalho doméstico não foi reconhecido como trabalho e, nesse sentido, foi destinado a ser algo não remunerado⁵.

O debate que segue insere-se, portanto, na discussão sobre as tarefas de cuidado, compreendidas como atividades fundamentais da natureza feminina, e desenvolvidas no decorrer de toda a vida, como parte fundamental da socialização de meninas e mulheres. De forma mais específica, o artigo irá se concentrar na análise do trabalho doméstico como um fator que pode acarretar a desproteção patrimonial da mulher-

Assim, serão discutidos no presente artigo o potencial do regime de separação de bens para a perpetuação de desigualdades prejudiciais às mulheres e a possibilidade de reparação trazida pela proposta de atualização do Código Civil elaborada pela Comissão de Juristas responsável.

A metodologia adotada para a abordagem filia-se a uma vertente jurídico-social, que vê e analisa do “Direito como variável dependente da sociedade”, buscando a compreensão do fenômeno e de seus impactos na sociedade. O gênero de pesquisa é teórico, que encontra nas teorias e conceitos a resposta ao problema trazido. No que diz respeito ao tipo de pesquisa, trata-se de trabalho jurídico-descritivo, que traz uma “abordagem preliminar de um problema jurídico”, ressaltando “características, percepções e descrições”;

4 Federeci, 2019, p. 42.

5 Federeci, 2019, p. 42.

jurídico-compreensivo, que decompõe o problema em alguns níveis de discussão; e jurídico-projetivo, buscando “detectar tendências futuras de determinado instituto jurídico”.⁶

Na seção 1 analisa-se a ideia do cuidado como algo feminino, destacando-se o prejuízo às mulheres gerado pela Economia do Cuidado. Na seção 2 faz-se uma apresentação dos regimes de bens no ordenamento jurídico brasileiro para, na seção 3, abordar a separação convencional de bens como uma potencial ferramenta de desigualdade e prejuízo para as mulheres. Na seção 4, por fim, analisa-se a mudança do Código Civil brasileiro, a partir das mudanças no regime da separação convencional de bens propostas no Relatório Final apresentado pela Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, como ferramenta de reparação histórica.

1. O cuidado como algo feminino: economia do cuidado e prejuízo às mulheres

O Relatório *Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade*⁷, elaborado pela Oxfam Internacional e publicado em janeiro de 2020, concluiu que mulheres e meninas ao redor do mundo – em especial as que vivem em situação de pobreza e pertencem a grupos marginalizados – dedicam 12,5 bilhões de horas ao trabalho de cuidado não remunerado, isso sem contar as horas em que exercem essa atividade com baixíssima remuneração. Segundo levantamento da mesma organização, esse trabalho agrega, no mínimo, US\$ 10,8 trilhões por ano à economia global.

6 Gustin; Dias; Nicácio, 2020, p. 66-85, *passim*.

7 Oxfam Internacional, 2020.

O trabalho de meninas e mulheres, portanto, é essencial para as nossas comunidades. São elas as responsáveis pela alimentação, vestimenta, tratamento dos enfermos, criação das crianças, entre outras atividades, exaustivas, trabalhosas e essenciais, mas desconsideradas por não estarem inseridas diretamente no trabalho produtivo. Vale destacar que, para além da responsabilidade pela esfera reprodutiva, as mulheres ainda têm que enfrentar uma intensa jornada de trabalho produtivo para garantia de subsistência do lar. A maior inserção das mulheres em atividades produtivas não significou uma redução da jornada reprodutiva, apenas intensificou a sobrecarga.

A presença de uma divisão sexual do trabalho pode ser percebida tanto na esfera produtiva – com as diferenças salariais entre homens e mulheres, ainda que nas mesmas funções, sendo justificadas a partir da naturalização do espaço produtivo como masculino – como na esfera reprodutiva, por meio da imposição de trabalhos de cuidados prioritariamente às mulheres⁸.

A sobrecarga de trabalho não remunerado sob responsabilidade das mulheres interfere diretamente no tempo disponível para a realização de outras atividades, consequentemente limitando as suas oportunidades de participação, em condições de igualdade, dos espaços políticos e de tomada de decisões, do mercado de trabalho remunerado, dos espaços de formação, dentre outros. Dessa forma, a corresponsabilidade pelas tarefas de cuidado – tanto dentro da família, quanto desta com relação ao Estado e à sociedade – é fundamental para a desoneração das mulheres.

A essencialidade do cuidado é evidente, na medida em que todas as pessoas, em todos os momentos da vida, necessitam de cuidados, embora com variações de intensidade,

8 Avila; Ferreira, 2014.

a depender das circunstâncias. Pode-se atestar, portanto, o equívoco da dicotomia autonomia *versus* dependência, que presume que determinadas pessoas são “independentes” e não necessitam de tarefas de cuidado⁹.

Os Estados devem, nesse sentido, assumir a inevitabilidade do cuidado e estabelecer diretrizes e normas que o coloquem como tema de interesse público, retirando a ótica exclusivamente familiarista que norteia a questão. Isso passa por um processo de socialização do cuidado, que inclua políticas educativas nesse sentido e uma atuação transversal da temática nos diversos órgãos e âmbitos do poder político.

Definir políticas públicas para o cuidado significa, ainda, pensar em estratégias gerais, destinadas a todas as pessoas, bem como estratégias específicas para grupos determinados, como crianças, idosos e pessoas com deficiência.

As tarefas de cuidado incluem não apenas os cuidados diretos – realização de tarefas que necessitam da interação direta de pessoas, como alimentar e trocar a roupa de um bebê –, mas também as precondições do cuidado – ou seja, as tarefas que estabelecem as condições materiais necessárias para os primeiros, como lavar a roupa e fazer a comida –, além da gestão mental das tarefas, que inclui planejamento, organização, supervisão – por exemplo, organização do cardápio semanal ou da lista de compras –, e significam uma forte carga mental e emocional a ser suportada pela pessoa responsável¹⁰.

As tarefas de cuidado, portanto, demandam tempo. Assim, as obrigações do Estado no que diz respeito a tema não devem se restringir à distribuição de bens e serviços, mas abranger, ainda, a dimensão do tempo, a partir de políticas de desoneração que tenham como foco as pessoas comumente

9 ONU Mujeres, 2018.

10 ONU Mujeres, 2018.

responsáveis pelo trabalho de cuidado, em uma perspectiva de gênero, interseccional e intercultural. Isso significa, dentre outras coisas, considerar a carga desproporcional de trabalho de cuidados suportada pelas mulheres, o que tem limitado sobremaneira as suas oportunidades – no mercado de trabalho, na esfera de exercício do poder – e prejudicado o exercício de inúmeros direitos, como o direito à autodeterminação, ao lazer, ao autocuidado, ao trabalho digno.

A estratégia defendida pela ONU Mulheres consiste em reconhecer, redistribuir e reduzir o trabalho não remunerado assumido pelas mulheres, a partir de uma atuação da família, do Estado e do mercado. Reconhecer significa visibilizar e promover a valorização do cuidado como um trabalho essencial para as sociedades e para o funcionamento da economia. Redistribuir implica distribuir de maneira mais justa e equilibrada as tarefas de cuidado e as responsabilidades domésticas entre homens e mulheres. Reduzir consiste em dar cobertura às necessidades básicas do cuidado, de maneira a diminuir a carga de trabalho imposta, de forma desproporcional, às mulheres¹¹.

Embora as pesquisas apontem para a sobrecarga das mulheres no que se refere ao trabalho de cuidados, e não obstante as discussões teóricas e orientações técnicas de órgãos diversos sugiram estratégias para o reconhecimento e a redistribuição dessas tarefas, o Direito Civil brasileiro ainda possui normas que ignoram o contexto do trabalho doméstico não remunerado.

No que tange ao Direito das Famílias, ramo considerado na discussão aqui proposta, o sexismo pode estar presente tanto em normas que reforçam os estereótipos de gênero – estabelecendo o lugar que deve ser ocupado por homens e mulheres – quanto em normas que desconsideram a realida-

11 ONU Mujeres, 2018.

de das mulheres em um sistema patriarcal, a partir de uma suposta neutralidade que, na prática, prejudica esse grupo.

2. Os regimes de bens no ordenamento jurídico brasileiro

O Direito das Famílias é ramo do Direito Civil diretamente ligado à intimidade de todas as pessoas. Regula não só questões existenciais, como as possibilidades e requisitos para a constituição de uma família, mas também as questões patrimoniais envolvidas, como a propriedade dos bens dos membros da família, formas de sua disposição e copropriedade.

Veja-se que o casamento ou a união estável são duas das várias formas de dar origem a uma família, base da sociedade com proteção do Estado¹². Em decorrência de previsão constitucional e legal, seus direitos e deveres são exercidos igualmente por ambos os cônjuges ou companheiros, não havendo que se falar em diferenciação em razão de sexo, raça, condição econômica ou qualquer outra característica.

Entre os direitos e deveres a serem exercidos pelo casal, estão a plena comunhão de vida e deveres e obrigações recíprocos, consubstanciados nos arts. 1.511 e 1.565 do Código Civil (CC). Assim, ambos devem contribuir de forma o mais igualitária possível para a manutenção do casal, tanto materialmente quanto no que diz respeito à tomada de decisões e ao trabalho não remunerado.

Em alguns casos, quando do estabelecimento da conjugalidade ou convivência, os integrantes do casal já possuem patrimônio próprio e a esse patrimônio são acrescidos outros bens. Em outros, um ou ambos é desprovido de patrimônio

12 Brasil, 1988.

próprio e durante a relação são adquiridos bens móveis, imóveis ou imateriais.

Para reger a forma como esses bens serão administrados e sua titularidade e destino, o Código Civil instituiu regimes de bens a serem aplicados a todos os casamentos e uniões estáveis. Quando da habilitação para o casamento, os nubentes são orientados a respeito dos regimes de bens (art. 1.528 do CC), devendo optar por um dos regimes existentes, mesclar regimes ou criar um regime próprio, desde que a escolha não viole disposição absoluta de lei e não disponha sobre direito sucessório e alimentos¹³.

Essas escolhas devem ser feitas por meio de pacto antenupcial, que pode dispor tanto sobre questões patrimoniais quando outros aspectos de natureza pessoal, como uso de nome, destinação de bens, eventuais indenizações e quaisquer outras questões que o casal entender pertinentes, feitas as ressalvas acima apontadas. Uma vez que o casal se mantenha silente, é adotado o regime legal de bens, que no Código Civil de 2002 é o de comunhão parcial.

Já quando se trata de união estável, a escolha de outro regime de bens que não o de comunhão parcial demanda a formalização da união e o estabelecimento desse regime por meio de escritura pública, com as mesmas possibilidades de escolha apresentadas acima e sujeita aos mesmos limites no que diz respeito ao conteúdo do pacto.

O regime de bens tem vigência a partir do casamento ou da data apontada como de início da união estável, e o ordenamento jurídico admite sua alteração posterior. Para tanto, deve o casal estar de acordo com a alteração e justificá-la mediante ação judicial. Em regra, a alteração não produz efeito retroativo, mas segundo o Superior Tribunal de Justiça, se a alteração não prejudicar terceiros e for de um regime

13 Dias, 2022, p. 692 e arts. 1.655, 426 e 1.707 do CC

mais restritivo para um mais amplo em termos de comunicabilidade de bens, é possível que a alteração produza efeitos que retroagem à data da escolha do regime antigo, como foi decidido no Recurso Especial n. 1.671.422¹⁴.

A principal característica diferenciadora entre os regimes de bens é o quanto se comunica o patrimônio entre os cônjuges ou companheiros. Entre a comunhão universal, regime mais amplo em que todo o patrimônio presente e futuro se comunica, e a separação absoluta, regime mais restritivo em que nenhum patrimônio se comunica, existem outras possibilidades, e a grande diferença entre elas é exatamente quanto (e como) o patrimônio do casal muda de origem, titularidade e destino.

14 RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DE SEPARAÇÃO TOTAL PARA COMUNHÃO UNIVERSAL. RETROAÇÃO À DATA DO MATRIMÔNIO. EFICÁCIA “EX TUNC”. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DAS PARTES. COROLÁRIO LÓGICO DO NOVO REGIME. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, “é admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros”.

2. A eficácia ordinária da modificação de regime de bens é “ex nunc”, valendo apenas para o futuro, permitindo-se a eficácia retroativa (“ex tunc”), a pedido dos interessados, se o novo regime adotado amplia as garantias patrimoniais, consolidando, ainda mais, a sociedade conjugal.

3. A retroatividade será corolário lógico do ato se o novo regime for o da comunhão universal, pois a comunicação de todos os bens dos cônjuges, presentes e futuros, é pressuposto da universalidade da comunhão, conforme determina o art. 1.667 do Código Civil de 2002.

4. A própria lei já ressalva os direitos de terceiros que eventualmente se considerem prejudicados, de modo que a modificação do regime de bens será considerada ineficaz em relação a eles (art.

1.639, § 2º, parte final).

5. Recurso especial provido, para que a alteração do regime de bens de separação total para comunhão universal tenha efeitos desde a data da celebração do matrimônio (“ex tunc”). (Brasil, 2023.)

De acordo com Maria Berenice Dias, o regime de bens é regido pelo princípio da comunicabilidade, eis que o casamento gera comunhão de vidas, com deveres de mútua assistência, sendo ambos responsáveis pelos encargos da família, o que tem um “nítido colorido ético, pois tenta evitar o enriquecimento sem causa de um dos cônjuges frente ao outro”.¹⁵

Assim, ainda que haja a aquisição de um bem por apenas um dos integrantes do casal, ele deverá ser partilhado entre ambos, independentemente de participação efetiva na aquisição, salvo estipulação em contrário.

Uma exceção à regra da comunicabilidade do patrimônio se encontra no regime de separação de bens, em que nenhum bem, presente ou futuro, é dividido entre o casal, ou seja, o patrimônio que cada um possuía ao casar ou constituir união estável permanece sendo seu e o patrimônio adquirido durante o casamento ou união estável é daquele que o adquirir, e não do casal (salvo aquisição conjunta em que o nome dos dois conste no título de propriedade).

Como se passa a discutir, o regime de separação de bens pode se tornar palco de situações de vulnerabilidade patrimonial, especialmente de mulheres, em razão de suas configurações e das regras atualmente existentes.

3. A separação convencional como uma potencial ferramenta de desigualdade e prejuízo às mulheres

O regime da separação de bens possui uma previsão modesta no Código Civil, que dedicou somente dois artigos ao tema¹⁶. Essa separação pode ser convencional, quando

15 Dias, 2022, p. 697.

16 Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente

livremente decidida pelo casal, ou compulsória, nos casos em que a lei assim determina, que são aqueles em que as pessoas contraem o casamento inobservando causas suspensivas da celebração ou nos casos dos que dependem de suprimimento judicial para se casar¹⁷.

O regime da separação de bens acarreta uma incomunicabilidade total dos bens e de seus frutos e rendimentos, o que pode ser entendido como “verdadeira ausência de um regime patrimonial”¹⁸.

Assim, o casamento não impacta sobre o patrimônio dos cônjuges, que podem adquirir, negociar, alienar ou gravar de ônus seus bens sem que isso traga qualquer impacto econômico para o casal. Dessa forma, não há comunicação, não há corresponsabilidade por dívidas, não há partilha. A exceção é feita às dívidas ou empréstimos feitos com o objetivo de suprir o necessário para a economia doméstica, que se comunicam por força de lei (art. 1.688 do CC). Ademais, não afasta a obrigação de prestar alimentos, que nesse regime possui um evidente caráter indenizatório, de compensação pelo “equilíbrio econômico que a separação pode ensejar”¹⁹.

Santos questiona, no que diz respeito ao regime, se ele não seria contraditório e uma afronta à autonomia dos nuben-

alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial. (Brasil, 2002)

17 O Código Civil, em seu art. 1.641, impõe ainda o regime aos maiores de 70 anos, mas o Supremo Tribunal Federal fixou tese em que reconhece a inconstitucionalidade da imposição e permite às pessoas maiores de 70 anos que casam ou constituem união estável o afastamento daquele regime por meio de manifestação expressa mediante escritura pública (Tese 1236 do STF, decidida no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário 1.309.642.) (Brasil, 2024)

18 Dias, 2022, p. 727.

19 Dias, 2022, p. 727.

tes. Isso porque o pacto antenupcial pode dispor sobre o que decidirem os contraentes, desde que não afronte disposição absoluta de lei. Entretanto, a existência de comunhão plena de vida, responsabilidade conjunta pelos encargos da família e vida comum e mútua assistência como deveres legalmente previstos afrontaria uma suposta autonomia, eis que eles não poderiam escolher, por exemplo, se decidem residir separadamente ou se pretendem que um dos cônjuges ou companheiros trabalhe de forma e o outro nunca trabalhe²⁰.

No que diz respeito à essência do regime de separação de bens, existe um grande potencial de produção de desigualdades e de enriquecimento sem causa de uma das partes. Veja-se.

O Brasil é um país em que 42% das mulheres em idade ativa são donas de casa, ou seja, dedicam-se exclusivamente ao cuidado com o lar, deixando (de forma voluntária ou não) de trabalhar de forma remunerada. Essa situação nem sempre é uma escolha das mulheres. Em 2022, 56,6% das mulheres com crianças na primeira infância estavam empregadas, valor que subia para 66,2% em caso de mulheres sem essa condição. Entre os homens, a situação é inversa: aqueles que possuem crianças em casa tinham um nível de ocupação de 89% e o nível dos que não possuem é de 82,8%. Conclui-se que por vezes a situação de estar dona de casa não é uma escolha, mas uma imposição que reflete a dificuldade de conseguir emprego por parte das mulheres que possuem crianças em casa (e se for adicionado o fator raça, a diferença entre os níveis de ocupação chega a quase 11%)²¹.

Quando ultrapassam essa barreira e conseguem trabalhar, essas mulheres possuem um salário que é em média 19,4% menor do que os homens. Se forem feitos recortes

20 Santos, 2005.

21 Nalin, 2024.

específicos, essa diferença aumenta, quando por exemplo se avaliam os cargos de direção e gerência (25,2%) ou a diferença entre mulheres negras e homens brancos (que ultrapassa 40%)²².

Por outro lado, mulheres dedicam ao trabalho doméstico não remunerado 9,6 horas semanais do que os homens. Ainda que essas mulheres possuam trabalho remunerado, a sua dedicação ao trabalho doméstico ainda é superior à dos homens: 6,8 horas semanais a mais.²³

O que se percebe da análise desses dados é que mulheres possuem um evidente prejuízo financeiro em relação a homens. Sua dedicação ao trabalho doméstico não remunerado é maior, ainda que estejam empregadas, e seu salário é menor. A consequência disso é que as mulheres possuem menores chances de ascensão profissional e se deparam com uma remuneração inferior, o que também impede que adquiram patrimônio durante seus casamentos e uniões estáveis.

Os homens, por outro lado, não enfrentam essas dificuldades e são mais bem remunerados, além de não precisarem se ocupar tanto com o trabalho doméstico, pois existem mulheres em suas residências exercendo-o. Dessa maneira, têm mais tempo disponível e salários maiores, podendo adquirir patrimônio.

Juntando-se essa situação ao regime de separação convencional de bens, o que ocorre é uma concentração patrimonial na mão de homens, e em caso de dissolução do casamento ou união estável essas mulheres, que por vezes dedicaram anos de suas vidas a um relacionamento, veem-se em uma situação de total desproteção patrimonial.

Ainda que esse trabalho doméstico e de cuidado não tenha sido remunerado, muitas vezes foi ele que possibilitou

22 Almeida, 2024

23 Nery; Britto, 2023.

a ascensão profissional do homem, e a não divisão do patrimônio acarretará incontestavelmente um enriquecimento sem causa por parte daquele que teve trabalho remunerado.

Essa situação pode inclusive facilitar o endividamento de mulheres, que já é alto no país. Em pesquisas realizadas no Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro, as mulheres apresentam maiores índices de endividamento (51,9% e 66%, respectivamente), o que é certamente explicado pela sua menor renda e maior dificuldade de encontrar trabalho.²⁴

Mais uma vez, é uma situação que pode ser severamente agravada em razão do regime da separação convencional de bens, que deixa a mulher que se dedicou ao trabalho doméstico não remunerado desprovida de condições de arcar com eventuais dívidas decorrentes de um divórcio.

Em caso de dissolução do casamento ou união estável, a situação da mulher é menos problemática, eis que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a condição de herdeiro necessário ao cônjuge sobrevivente²⁵.

No caso do regime de separação obrigatória de bens, a situação da mulher também é de vulnerabilidade, pois se aplicam as mesmas regras da separação convencional. Existe ainda, no caso, o entendimento sumular do STF no sentido de que “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, desde que comprovado o esforço comum para a sua aquisição, o que em nada auxilia a mulher que se dedicou ou precisou se dedicar ao lar durante a vigência do casamento ou da união estável.

Nesse sentido, torna-se essencial que se preveja mecanismos de reparação à pessoa (em regra mulher) que esteve ocupada com o trabalho doméstico não remunerado e por isso não pode adquirir patrimônio, para que no momento da

24 Marques, 2023; Lisboa, 2018.

25 Brasil, 2019.

dissolução do casamento ou da união estável a sua situação não seja de vulnerabilidade patrimonial extrema.

4. A mudança do código civil brasileiro como ferramenta de reparação histórica

Em 2021 a Argentina passou a reconhecer o cuidado materno como trabalho, por meio do Programa Integral de Reconhecimento de Tempo de Serviço por Tarefas, que permite a aposentadoria de mulheres que saíram do mercado de trabalho para se dedicarem ao cuidado dos filhos²⁶. A medida é uma ação afirmativa de gênero, que eleva a igualdade entre homens e mulheres a nível material.

Também no contexto argentino encontram-se dispositivos na legislação civil relacionados à Economia do Cuidado. O *Código Civil y Comercial de la Nación – Ley 26.994* de 2014 – determina, em seu artigo 433, *a*, que a fixação de alimentos deverá levar em consideração, dentre outros fatores, “o trabalho dentro de casa, a dedicação à criação e educação dos filhos e suas idades” (tradução livre)²⁷. O artigo 660, por sua vez, estabelece que as tarefas de cuidado têm um valor econômico²⁸.

Destaca-se, ainda, o Pedido de Parecer Consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentado pela República Argentina, em 22 de janeiro de 2023, sobre

26 Contelli, 2021.

27 ARTICULO 433.- *Pautas para la fijación de los alimentos. Durante la vida en común y la separación de hecho, para la cuantificación de los alimentos se deben tener en consideración, entre otras, las siguientes pautas: a) el trabajo dentro del hogar, la dedicación a la crianza y educación de los hijos y sus edades; [...]* (República de Argentina, 2014.)

28 ARTICULO 660.- *Tareas de cuidado personal. Las tareas cotidianas que realiza el progenitor que ha asumido el cuidado personal del hijo tienen un valor económico y constituyen un aporte a su manutención.* (República de Argentina, 2014.)

“o conteúdo e o escopo do cuidado como direito humano e sua interrelação com outros direitos”²⁹. Os questionamentos feitos na ocasião diziam respeito, especialmente, à possibilidade de caracterizar o cuidado como um direito humano autônomo e a responsabilidade dos Estados no que tange ao direito ao cuidado, levando em consideração os aspectos legais da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e direcionada aos membros da Organização dos Estados Americanos (OEA)³⁰.

Observa-se, portanto, que, no contexto latino-americano – e, em especial, na Argentina – a discussão sobre o direito ao cuidado vem assumindo crescente importância. Diante disso, questiona-se em que medida essas experiências poderiam inspirar mudanças aqui no Brasil. Existem lei, projetos de lei e/ou políticas públicas nesse sentido em nosso país?

A desvalorização dos trabalhos de cuidado é considerada uma grave problemática da prática forense no âmbito do Direito de Família, repercutindo em variadas questões da área, que incluem temas como alimentos, guarda, regime de bens, curatela e cuidados voluntários³¹.

Uma discussão atual no Direito de Família brasileiro se refere à *pensão compensatória*, que seria uma compensação pecuniária pelos trabalhos de cuidado exercidos – geralmente – pela mãe. Embora a situação em que mãe concentra os trabalhos de cuidado com os filhos devesse ser excepcional,

29 República de Argentina, 2023.

30 Em novembro de 2023, as autoras, por meio de seus grupos de pesquisa – Núcleo de Pesquisa e Extensão em Direito das Mulheres (NUPEDIM) e Grupo de Pesquisa Vulnerabilidades no Novo Direito Privado, ambos vinculados à Universidade Federal Fluminense (UFF) – e em parceria com pesquisadoras e discentes do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito Internacional, da Universidade Federal de Uberlândia (GEPDI/UFU) um *Amicus Curiae* à referida solicitação de Opinião Consultiva. Cf. SQUEFF; D'AQUINO; ALMEIDA, 2023.

31 Oliveira, 2024.

na prática é o que acontece com muita frequência. Assim, a compensação seria possível nesse quadro, sendo o valor dela variado, e definido a partir de critérios como o grau de dedicação a esses trabalhos de cuidado, o apoio ou não de profissionais de cuidado (babás, por exemplo), necessidade de deixar sua carreira profissional para cuidar do filho, necessidade de cuidados especiais em função de saúde, dentre outros. Vale destacar que a pensão compensatória não se confunde com os alimentos devidos ao filho e o homem/pai, no caso em questão, deverá arcar com ambas paralelamente.³²

Cabe reforçar que a pensão compensatória só é cabível em situações em que um dos genitores – geralmente a mulher – concentra os trabalhos de cuidado com o filho, já que o valor da pensão visa compensar o trabalho não desempenhado pelo outro genitor, em função do regime de guarda. Não há que se falar no assunto se ambos os genitores compartilham efetivamente o trabalho³³.

Observa-se, na prática, que a jurisprudência admite implicitamente a pensão compensatória, embutida no valor dos alimentos pagos ao filho. Todavia, a solução mais adequada seria o pagamento em parcela autônoma – enquanto perdurarem os trabalhos de cuidado –, inclusive para dar visibilidade e importância ao cuidado³⁴.

O presente artigo tem como foco o regime de separação de bens e, por isso, a discussão aqui irá se concentrar nessa temática, destacando-se os problemas do tema no que diz respeito à Economia do Cuidado, bem como as possibilidades de reparação histórica – diante do evidente prejuízo causado às mulheres – a partir de alterações no Código Civil.

32 Oliveira, 2024.

33 Oliveira, 2024.

34 Oliveira, 2024.

A Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, instalada em setembro de 2023 por meio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023, apresentou no primeiro semestre de 2024 seu relatório final, com alterações robustas no Código.

Entre elas, encontram-se duas que interessam ao presente trabalho: a primeira delas é a revogação do art. 1.641 do CC, que prevê os casos em que o regime da separação de bens é obrigatório, e a segunda é a alteração do capítulo que trata do regime de separação de bens. Segue abaixo a redação proposta:

CAPÍTULO VI

Do Regime de Separação de Bens

Art. 1.688. Ambos os cônjuges ou conviventes são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulado em contrário no pacto antenupcial, ou em escritura pública de união estável.

§ 1º No regime da separação, admite-se a divisão de bens havidos por ambos os cônjuges ou conviventes com a contribuição econômica direta de ambos, respeitada a sua proporcionalidade.

§ 2º O trabalho realizado na residência da família e os cuidados com a prole, quando houver, darão direito a obter uma compensação que o juiz fixará, na falta de acordo, ao tempo da extinção da entidade familiar.³⁵

A alteração sugerida, assim, concentra a previsão do regime em somente 1 artigo da lei, em cujo caput consta a corresponsabilidade entre os cônjuges ou conviventes em relação às despesas do casal, proporcionalmente a seus rendimentos. O parágrafo primeiro prevê a possibilidade de divisão do patrimônio adquirido por ambos.

35 Senado Federal, 2024a.

O parágrafo segundo, por sua vez, reconhece a essencialidade do trabalho de cuidado e seu possível impacto sobre o trabalho remunerado, determinando uma compensação financeira no momento da dissolução da entidade familiar. Em seu relatório parcial, a Subcomissão de Direito de Família justificou a mudança por sua harmonização com a proposta de alimentos compensatórios humanitários³⁶.

Esse é um importante passo no sentido de recompensar o trabalho de cuidado que, apesar de ser geralmente gratuito, possui um impacto significativo sobre a economia e sobre a vulnerabilidade econômica de quem se dedicou à família ou à casa (em geral, mulheres), sendo uma importante ferramenta de igualdade de gênero e reparação histórica, ao impedir a perpetuação de uma lógica prejudicial às mulheres.

Considerações finais

“Muitas de nós ainda possuem a ilusão de que casamos por amor. Grande parte de nós reconhece que nos casamos por dinheiro e segurança; mas é o momento de reconhecer que, enquanto há pouco amor ou dinheiro envolvidos, o trabalho que nos aguarda é excessivo”.³⁷

Na passagem acima Silvia Federici traduz com brilhantismo a inevitabilidade do trabalho de cuidado na vida das mulheres. Sendo a única “garantia” que elas possuem no casamento, cabe às legislações se adequarem para evitar um reforço da vulnerabilidade desse grupo.

A necessidade de reparar os séculos de violência e de invisibilização sofridas por meninas e mulheres é grande. O direito brasileiro já vem tentando, por meio de diversas

36 Senado Federal, 2024b, p. 286.

37 Federici, 2019, p. 43-44.

iniciativas, estabelecer uma sociedade menos patriarcal e mais atenta às vulnerabilidades experimentadas.

No âmbito do Direito Civil, a reforma proposta pela Comissão de Juristas demonstra preocupação com a temática da proteção de vulnerabilidades ao longo de todo o Relatório Final. No que diz respeito à temática do regime de bens e da separação de bens, a proposta apresentada talvez não resolva completamente o problema, mas aponta uma direção segura na qual é possível se encaminhar.

Reconhecer a existência e a essencialidade do trabalho de cuidados é dar visibilidade a milhões de pessoas que, por escolha própria ou por necessidade, precisam se dedicar a um trabalho não remunerado e que, em caso de dissolução do casamento ou união estável, não têm qualquer garantia de que não estarão suscetíveis a uma ruína financeira. É um primeiro passo em busca de reparar a condição da mulher na sociedade e dentro de seus relacionamentos amorosos.

Referências

*** **Observação:** algumas referências foram omitidas para evitar a identificação da autoria do artigo.

ALMEIDA, Daniella. Mulheres recebem 19,4% a menos que os homens, diz relatório do MTE. **Agência Brasil**, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/mulheres-recebem-194-menos-que-os-homens-diz-relatorio-do-mte>. Acesso em: 11 ago. 2024.

AVILA, Maria B. FERREIRA, Veronica (Orgs). **Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres**. Recife: SOS Corpo/Instituto Feminista para a Democracia/Instituto Patrícia Galvão, 2014.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 11 de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.318.249. Agravante: F. G. P. de B. B. Agravados: R. de F. L. M. e outros. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 24 set. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1868597&tipo=0&nreg=201100666112&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190930&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.671.422. Recorrente: Segredo de Justiça. Recorrido: Segredo de Justiça. Relator: Min. Raul Araújo. Brasília, 25 abr. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701102083&dt_publicacao=30/05/2023. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 1.309.642. Recorrente: Maria Cecilia Nispeche da Silva. Recorridas: Sonia Maria Rayes Pereira e outros. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 01 fev. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=775641517>. Acesso em: 09 ago. 2024.

CONTELLI, Beatriz. Argentina passa a considerar cuidado materno como “trabalho” e garante direito à aposentadoria de 155 mil mulheres. **Diálogos do Sul Global**, São Paulo, 19 jul. 2021. Disponível em: <https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/argentina-passa-a-considerar-cuidado-materno-como-trabalho-e-garante-direito-a-aposentadoria-de-155-mil-mulheres/>. Acesso em: 31 maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

FEDERECI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019.

LISBOA, Vinicius. Superendividamento afeta mais as mulheres e pessoas acima de 55 anos. **Agência Brasil**, 05 jul. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-07/superendividamento-afeta-mais-mulheres-e-pessoas-acima-de-55-anos>. Acesso em: 09 ago. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. Primeiros 134 casos de conciliação no superendividamento da Lei 14.181/2021: comparação com os dados anteriores do Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 145, p. 17-40, jan./fev. 2023.

NALIN, Carolina. Apenas metade das mulheres com crianças em casa consegue trabalho; entre os homens, fatia é de 83%. **O Globo**, 08 mar. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/03/08/apenas-metade-das-mulheres-com-criancas-em-casa-consegue-trabalho-entre-os-homens-fatia-e-de-83percent.ghhtml>. Acesso em: 11 ago. 2024.

NERY, Carmen; BRITTO, Vinícius. Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência IBGE**, 24 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciade-noticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>. Acesso em: 11 ago. 2024.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Economia do Cuidado e Direito de Família**: alimentos, guarda, regime de bens, curatela e cuidados voluntários. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, maio 2024 (Texto para Discussão nº 329). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 25 jun. 2024.

ONU MUJERES. **Reconocer, Redistribuir y Reducir el Trabajo de Cuidados**. Prácticas Inspiradoras en América Latina y el Caribe. 2018.

OXFAM INTERNACIONAL. **Tempo de cuidar**: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/tempo-de-cuidar-o-trabalho-de-cuidado-nao-remunerado-e-mal-pago-e-a-crise-global-da-desigualdade/>. Acesso em: 09 maio 2024.

POSTHUMA, Anne Caroline. A Economia de Cuidado e o Vínculo com o Trabalho Doméstico: o que as tendências e políticas na América Latina podem ensinar ao Brasil. In: PINHEIRO, Luana; TOKARSKI, Carolina Pereira; POSTHUMA, Anne Caroline. **Entre relações de cuidado e vivências de vulnerabilidade**: dilemas e desafios para o trabalho doméstico e de cuidados remunerados no Brasil. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11441/1/Economia_Cuidado_cap01.pdf. Acesso em: 06 maio 2024.

REPÚBLICA DE ARGENTINA. Ley 26.994 de 2014. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26994-235975/actualizacion>. Acesso em: 25 jun. 2024.

REPÚBLICA DE ARGENTINA. **Solicitud de Opinión Consultiva a la Corte Interamericana de Derechos Humanos**:

El contenido y alcance del cuidado como derecho humano, y su interrelación con otros derechos. Buenos Aires, 20 jan. 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_2_2023_es.pdf. Acesso em: 09 maio 2024.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. O pacto antenupcial e a autonomia privada. In: BASTOS, Eliene Ferreira; SOUZA, Asiel Henrique de (coord.). **Família e Jurisdição**. Belo Horizonte: Del Rey. 2005. p. 183-2010.

SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final**. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 ago. 2024.

SENADO FEDERAL. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatórios parciais – subcomissões**. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 12 ago. 2024.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; D'AQUINO, Lúcia Souza; ALMEIDA, Fernanda Andrade *et al.* **Amicus curiae à solicitação de Opinião Consultiva sobre “o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos”**. 2023. Disponível em: https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-31/87_GEPDI.pdf. Acesso em: 09 maio 2024.

Recebido em: 14/08/2024
Aprovado em: 23/10/2025

Fernanda Andrade Almeida
E-mail: faalmeida@id.uff.br

Lúcia Souza d'Aquino
E-mail: lsdaquino@id.uff.br

